



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.005 - RS (2017/0039105-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559
ADEMIR BONNES CARDOSO - RS015991
IMILIA DE SOUZA - RS036024
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso em análise, verifica-se que assiste razão ao embargante, porquanto, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.
3. Diante do mencionado erro material, os presentes embargos de declaração merecem provimento, para tornar sem efeito o acórdão às fls. 382/389 e a decisão às fls. 346/351.
4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0039105-2 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.656.005 / RS

Números Origem: 00264015720098210035 02461494620128217000 03247388620118217000
03510900026400 05341277720128217000 05550194120118217000
2461494620128217000 264015720098210035 3247388620118217000
5341277720128217000 5550194120118217000 70043919448 70046222253
70049395585 70052275286

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARCO ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559
ADEMIR BONNES CARDOSO - RS015991
IMILIA DE SOUZA - RS036024

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCO ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559
ADEMIR BONNES CARDOSO - RS015991
IMILIA DE SOUZA - RS036024
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.005 - RS (2017/0039105-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559
ADEMIR BONNES CARDOSO - RS015991
IMILIA DE SOUZA - RS036024
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marco Antonio Pinheiro contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, prevê que o prazo decadencial de dez anos incide tanto para a revisão de benefícios concedidos como para a revisão de benefícios indeferidos pelo INSS.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, concluiu que incide o prazo decadencial do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo.

3. Agravo interno não provido

Em suas razões de embargos de declaração, sustenta o embargante que a pretensão consiste na revisão da renda mensal inicial pela aplicação integral do IRMS, nos termos da Lei 10.999/2004.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.005 - RS (2017/0039105-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso em análise, verifica-se que assiste razão ao embargante, porquanto, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.
3. Diante do mencionado erro material, os presentes embargos de declaração merecem provimento, para tornar sem efeito o acórdão às fls. 382/389 e a decisão às fls. 346/351.
4. Embargos de declaração providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

O embargante afirma que o acórdão recorrido está eivado de vício, pois a pretensão não se refere à revisão de ato de concessão, a ensejar a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991, mas à reajuste da renda mensal inicial considerando o IRSM de fevereiro de 1994, nos termos da Lei 10.999/2004.

Com efeito, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em análise, verifica-se que assiste razão ao embargante, porquanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

Portanto, diante do mencionado erro material, os presentes embargos de declaração merecem provimento, para tornar sem efeito o acórdão às fls. 382/389 e a decisão às fls. 346/351.

Após, retornem os autos conclusos para novo julgamento do recurso especial.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0039105-2 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.656.005 / RS

Números Origem: 00264015720098210035 02461494620128217000 03247388620118217000
03510900026400 05341277720128217000 05550194120118217000
2461494620128217000 264015720098210035 3247388620118217000
5341277720128217000 5550194120118217000 70043919448 70046222253
70049395585 70052275286

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARCO ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559
ADEMIR BONNES CARDOSO - RS015991
IMILIA DE SOUZA - RS036024

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCO ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559
ADEMIR BONNES CARDOSO - RS015991
IMILIA DE SOUZA - RS036024
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.